



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.459 - RS (2011/0213610-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA
MEDIANEIRA
ADVOGADO : JAQUELINE SANTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO VINCULADO A CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS STF/282 E 356. ILEGITIMIDADE ATIVA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA STF/283. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COBERTURA NA APÓLICE. INTERPRETAÇÃO E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS STJ/5 E 7.

1.- A alegação de legitimidade da CEF, na condição de gestora do FCVS, para integrar o polo passivo da demanda, não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem, sem que fossem interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o Recurso Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas STF/282 e 356).

2.- A preliminar de ilegitimidade ativa foi afastada, com base na aplicação do art. 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, fundamento suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, o qual não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

3.- Os danos discutidos no processo são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, razão pela qual o acolhimento da pretensão não prescindiria do reexame de provas, vedado pela Súmula 7 deste Tribunal.

4.- O acolhimento da alegação de ausência de cobertura para os vícios de construção indicados na inicial, demandaria interpretação de cláusula contratual, bem como o revolvimento do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

5.- Agravo Regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.459 - RS (2011/0213610-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA
MEDIANEIRA
ADVOGADO : JAQUELINE SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- CAIXA SEGURADORA S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 1.364/1.367 (e-STJ), que conheceu do Agravo para negar seguimento a seu Recurso Especial, aos seguintes fundamentos: a) em relação à alegação de legitimidade passiva da CEF, na condição de gestora do FCVS, ressurte-se a matéria do devido questionamento; b) existência de fundamento inatado quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula STF/283; c) em se tratando de ação de indenização por vícios de construção, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, esbarrando a pretensão de acolhimento dessa preliminar de mérito na Súmula STJ/7; d) a conclusão do Acórdão recorrido quanto à existência de cobertura para os danos apresentados nos imóveis só poderia ser ultrapassada mediante a interpretação de cláusulas do contrato de seguro, bem como do reexame de circunstâncias fáticas da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

2.- A agravante impugna os fundamentos acima e reitera os argumentos deduzidos nas razões do Recurso Especial, notadamente, no que se refere à legitimidade da CEF para integrar o polo passivo da demanda, em razão da publicação da Lei n. 12.409/01, bem como pelo fato de que os contratos de financiamento habitacionais em questão possuem comprometimento pelo FCVS, atraindo a competência da Justiça Federal.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 89.459 - RS (2011/0213610-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- O inconformismo não merece prosperar.

4.- Em relação à alegação de legitimidade passiva da CEF, na condição de gestora do FCVS, cumpre assinalar que a matéria, de fato, não foi objeto de deliberação no Tribunal de origem sob esse enfoque, sem que fossem interpostos Embargos de Declaração, a fim de suscitar sua discussão, ressentindo-se o Recurso Especial, no ponto, do indispensável prequestionamento (Súmulas STF/282 e 356).

5.- Cumpre ressaltar que a definição da competência segue o princípio da *perpetuatio iurisdictionis*, valendo dizer que proposta a ação, a modificação legislativa posterior, como a edição da aludida Lei n. 12.409/11, que não suprimiu órgão judicante, ou não alterou a competência em razão da matéria, ou da hierarquia, é indiferente para modificar o juízo processante.

É textualmente o que normatiza o art. 87 da Lei Instrumental Civil:

Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia.

É o que se depreende do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA MOVIDA CONTRA CAIXA SEGURADORA S.A. FATO NOVO. MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA. LEI N. 12.409/2011. PRINCÍPIO DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO. ART. 87 DO CPC.

1. Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos feitos em que se discute contrato de seguro adjeto a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrato de mútuo, não afetando o fundo de compensação das variações salariais (FCVS), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo.

2. Controvérsia, no caso, restrita à seguradora e ao mutuário.

3. Impossibilidade de se aferir a juridicidade das decisões das instâncias ordinárias no que concerne ao juízo competente, sob o enfoque de legislação então inexistente (Lei n. 12.409/2011).

4. A definição da competência segue o princípio da 'perpetuatio iurisdictionis'.

5. Proposta a demanda, modificação legislativa posterior, que não suprime órgão judicante, ou não altera a competência em razão da matéria, ou da hierarquia, é indiferente para alterar o juízo processante (art. 87 do CPC).

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no REsp 1.170.942/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe 21.9.11).

6.- Por sua vez, a preliminar de ilegitimidade ativa não foi acolhida pelo Colegiado Estadual, tendo em vista que preenchidos os requisitos do artigo 82, IV, do Código de Defesa do Consumidor, o qual autoriza o ajuizamento de ações coletivas por associações legalmente constituídas há pelo menos 1 (um) ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este Código, dispensada a autorização assemblear. (e-STJ fls. 1.241)

Ocorre que esse fundamento, suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, não foi objeto de impugnação específica nas razões do Recurso Especial, incidindo, à hipótese, o óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

7.- A despeito de a recorrente ter razão no que se refere à subsunção do caso vertente ao lapso prescricional anual, na hipótese, conforme consignou o Acórdão recorrido, não há como reconhecer a sua ocorrência, diante da impossibilidade de se estabelecer uma data precisa para o aparecimento de defeitos de construção cuja eclosão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorre gradualmente, ao longo do tempo. (e-STJ fls. 1.246)

8.- Como se infere, os danos discutidos no processo são daqueles que se alongam no tempo e, por essa razão, não se tem uma data precisa para o início da contagem do prazo prescricional, restando inviabilizado, no ponto, o acolhimento da pretensão, dada a impossibilidade de, em âmbito de Recurso Especial, adentrar-se no exame de circunstâncias fáticas da causa, a teor do que dispõe o enunciado 7 da Súmula desta Corte.

9.- Quanto ao tema de fundo, versam os autos sobre ação de cobrança de indenização decorrente de seguro habitacional, fundada em vícios de construção, cuja alegação de ausência de cobertura na apólice recebeu por parte do Tribunal de origem a seguinte solução (e-STJ fls. 1.251):

(...) não há que se falar em ausência de previsão contratual, tendo em vista que na cláusula terceira das apólices juntadas aos autos há expressa previsão de indenização por danos físicos aos imóveis, exatamente como ocorreu no caso em questão, consoante acima já analisado.

Saliente-se, também, que não há qualquer dispositivo do contrato aqui analisado que exclua expressamente a responsabilidade da seguradora quanto aos riscos decorrentes dos vícios construtivos, que, como referido, muitas vezes podem estar ocultos no bem imóvel segurado.

10.- Nesse contexto, a revisão do julgado com o consequente acolhimento da pretensão recursal demandaria interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

11.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0213610-8

AgRg no
AREsp 89.459 / RS

Números Origem: 10500095338 2100192820108217000 3509132020118217000 52011 70036223048
70043025543 70044181196

EM MESA

JULGADO: 28/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA MEDIANEIRA
ADVOGADO : JAQUELINE SANTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : SACHA LOGUERCIO COROMBERK E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA MEDIANEIRA
ADVOGADO : JAQUELINE SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.